



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Recurso Especial Cível nº 0046861-17.2020.8.19.0203

Recorrente: TATIANA SALES PESTANA

Recorrido: JSR SHOPPING S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 634/650, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da 13ª Câmara de Direito Privado, fls. 628/632, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INÍCIO DO PRAZO COM O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. ARTIGO 239 §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO EQUIVOCADA DE TEMPESTIVIDADE NÃO É CAPAZ DE SUPERAR O REQUISITO NÃO PREENCHIDO PARA O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO SE SUJEITA À PRECLUSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 330, III, 485, IV e 917, do Código de Processo Civil, 1º, da Lei 8009/90, 2º, 3º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor, 9º, 19 e 37, do Lei 10.741/03, bem como aos artigos 1º, III e 5º, *caput* e LIV e LV, da Constituição da República, além de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 852/863.

É o brevíssimo relatório.

Inicialmente, o recurso não pode ser admitido quanto à alegação de violação a artigo da Constituição Federal (artigos 1º, III e 5º, *caput* e LIV e LV), uma vez que não é cabível, em sede de recurso especial, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal

2. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da necessidade de produção probatória, tal como proposta pela recorrente, demandaria, necessariamente, o reexame da matéria fática constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1013770/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/05/2017)

No mais, o detido exame das razões recursais revela a falta de pertinência temática entre os fundamentos apresentados pelo recorrente e a questão efetivamente julgada por este Tribunal de Justiça. A circunstância referida configura hipótese de fundamentação deficiente, a atrair a incidência do verbete n. 284, da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO - DECRETO 750/93 - DISCUSSÃO EM TORNO DA OCORRÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - ACÓRDÃO

DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO ANALISOU AS QUESTÕES DEBATIDAS NO ESPECIAL.

1.

2. *Não tendo a instância a quo analisado as teses apresentadas em recurso especial, descabe a esta Corte conhecer dele, seja pela ausência de prequestionamento, seja pela falta de pertinência temática entre o que foi discutido no especial e o que foi decidido no TRF da 4ª Região.*

3. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 1164143/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010)"

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISPOSITIVO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM A QUESTÃO TRATADA NO RECURSO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.

2. *É deficiente de fundamentação o recurso especial em que se aponta ofensa a dispositivo legal que não guarda pertinência com a matéria discutida. Incidência da Súmula 284/STF.*

3. *É possível o não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência de peça necessária para a compreensão e solução da controvérsia, ainda que não incluída no art. 525, I, do CPC.*

Precedente da Corte Especial do STJ.

4. *Recurso especial conhecido e improvido.*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



*(REsp 909.574/SP, Rel. Ministro ARNALDO
ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em
10/06/2008, DJe 01/09/2008)”*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030,
V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

